

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.594, DE 2011

Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado LUIZ PITIMAN

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe numerado, a ilustre Deputada Rose De Freitas, pretende criar regras sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua justificativa a autora afirma que:

“Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, às polícias federal e cíveis estaduais incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Assim sendo, a custódia e a escolta de presos por esses órgãos policiais são atividades alheias ao referido texto constitucional, portanto, configura verdadeiro desvio de função.

...esse desvio funcional gera graves problemas estruturais, uma vez que policiais responsáveis por investigações criminais são obrigados a agir como carcereiros sem qualquer formação e treinamento profissional.

... as delegacias de polícia são unidades administrativas cujas funções precípua se inserem no âmbito da investigação policial, da realização dos trabalhos de polícia judiciária, do atendimento ao cidadão, e de outros procedimentos de sua competência.”

32066AF426

32066AF426

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposta com uma Emenda do seguinte teor:

"Art. 120

 § 1º A escolta de condenados e dos presos provisórios em estabelecimento penitenciário deverá ser feita por agentes do sistema penitenciário. (NR)
"

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa, todavia, não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que todos os dispositivos a serem modificados pela Proposição trazem as iniciais (NR) entre parênteses. Como estabelece a Lei Complementar 95/98 essas iniciais somente devem ser colocadas ao final do dispositivo a ser alterado. Além disso, os números devem ser escritos somente por extenso, quando se referirem a *números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto*.

No mérito, temos de fazer algumas considerações.

O Estado detém o "poder de polícia" para regular e limitar o exercício dos direitos individuais em detrimento dos interesses públicos, segundo eméritos doutrinadores, que se configura em regular, fiscalizar, e punir administrativamente, inclusive com embargo, confisco e interdição, uma atividade.

32066AF426

32066AF426

No que diz respeito às atividades policiais, leva-se em conta o momento de sua atuação: antes do evento danoso, diz-se polícia preventiva, é a polícia administrativa; se atua após, diz-se polícia repressiva ou judiciária.

José Cretella Júnior afirma que a polícia administrativa pode ser dividida em polícia de segurança e polícia especial.

Hely Lopes Meirelles entende que a polícia administrativa atua sobre bens, direitos e atividades, já a polícia de segurança, e também a polícia judiciária se exerce sobre as pessoas.

No esteio de nossa Constituição Federal, art. 144, o Código de Processo Penal estabelece no art. 4º que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”.

O art. 144 da nossa Constituição detalha quais são as polícias e quais o ramo de atuação:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

32066AF426

32066AF426

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

.....”

Assim, as competências das diversas polícias encontram-se determinadas neste art. 144.

A Polícia Federal é, deste modo, a única que exerce funções de polícia administrativa, de segurança, e judiciária.

No que diz respeito às cadeias públicas, segundo o disposto na Lei 7.210/84, ela destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Ora, em nenhum momento a Lei de Execução Penal – 7.210/84 – estabeleceu que as delegacias de polícia serviriam para custodiar o preso provisório.

Com dose elevadíssima de razão, a presente proposta se nos apresenta.

Como afirmado pela ilustre Autora, a Lei de Execução Penal e as diretrizes da Política de Direitos Humanos, vigentes no país, **as funções dos órgãos de segurança pública não devem ser confundidas com aquelas de responsabilidade dos órgãos do sistema penitenciário nacional**. Acrescentando que não deve recair sobre o já insuficiente orçamento dos órgãos de segurança pública **as despesas com custódia e escolta de presos já ingressos em estabelecimento penitenciário**.

32066AF426

32066AF426

Tais considerações são suficientes para afirmarmos que a Proposição em comento merece ser aprovada, por ser conveniente e oportuna.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 1.594, de 2011 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1594, DE 2011

Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia e a escolta de presos pelas polícias judiciárias federal, estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82

.....

§ 3º *Fica vedada a custódia de preso, ainda que provisório, em dependências de prédios das Polícias Federal ou Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, por período superior a setenta e duas horas.*

§ 4º *Na hipótese de prisão em flagrante será permitida a permanência do preso, tão somente, até a lavratura do auto respectivo e a entrega da nota de culpa pelo Delegado de Polícia, oportunidade em que o preso será imediatamente conduzido ao estabelecimento penitenciário". (NR)*

"Art. 104 *O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, em local distinto das dependências das unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, observando-se na*

32066AF426

32066AF426

construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 desta Lei". (NR)

"Art. 120

§ 1º A escolta de condenados e dos presos provisórios em estabelecimento penitenciário deverá ser feita por agentes do sistema penitenciário

§ 2º Outros órgãos de segurança pública poderão, excepcionalmente, promover a escolta de que trata o caput do art. 120, na impossibilidade de realização na forma do parágrafo anterior, mediante ordem judicial.

§ 3º A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN
Relator